



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/05

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO - INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004 - EXISTÊNCIA DE FALHAS NAS CONTAS PRESTADAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES - REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO DE REVISÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 26/2007.

ACÓRDÃO APL - TC 647/2.007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de 30 de maio de 2007, nos autos em que foi verificado o cumprimento do Acórdão APL TC 26/2007 atinente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - IHGER**, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor **ADELMAR VINAGRE REGIS**, decidiu, através do Acórdão APL TC 364/2007, à unanimidade (*verbis*):

1. **“APLICAR multa ao Senhor ADELMAR VINAGRE REGIS, Diretor Executivo do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - IHGER, pelo descumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 26/2007, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Lei 7.201/02;**
3. **CONCEDER ao atual Diretor Executivo do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - novo prazo de trinta (30) dias para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral à determinação contida no item “3” do Acórdão APL TC 26/2007, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

Não se conformando com tal decisão, o Diretor Executivo do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho – IHGER, **Coronel Ademar Vinagre Régis**, interpôs o presente Recurso de Revisão, alegando em suma que:

1. À época, não possuía em seu poder a folha de pagamento do Hospital, tendo em vista que a confecção desta é centralizada na Secretaria de Administração do Estado, ou seja, a entrega em tempo da documentação era comprovadamente alheia à vontade do responsável;
2. Após solicitações protocolizadas à Secretaria de Administração e seu conseqüente insucesso no pronto atendimento, o gestor respondeu, tempestivamente, nos autos deste Processo, informando que ainda não lhe havia sido entregue a documentação solicitada (fls. 337/340);
3. Apenas em **20 de julho de 2007**, a folha de pagamento do pessoal civil da instituição, referente a dezembro de 2004 foi entregue à Diretoria do Hospital, sendo apresentada, nesta oportunidade, a esta Corte visando dar cumprimento à decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 26/2007** (fls. 341/346).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/05

Pág. 2/2

Solicitada manifestação da Auditoria, esta concluiu pelo cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 26/2007**, entretanto, no tocante a multa aplicada entendeu não caber provimento.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, a ausência de apresentação da folha de pagamento do Pessoal Civil do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho referente a dezembro/2004 foi comprovadamente alheia à vontade do responsável, fato este esclarecido às fls. 302/303. Ademais, restou cumprida a determinação desta Corte, à medida que trouxe aos autos, às fls. 342/346, por ocasião deste Recurso, a documentação antes solicitada, que naquela oportunidade não lhe foi dado apresentar, comprovando-se que o gestor não agiu com dolo ou má-fé.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão pela tempestividade com que foi impetrado e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO**, tornando insubsistente a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 364/2007**, reconhecendo, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão ali ventilada.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

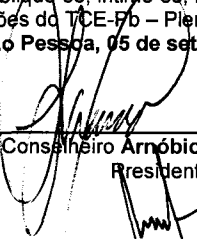
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01436/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

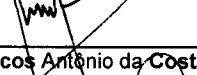
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Revisão pela tempestividade com que foi impetrado e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, tornando insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 364/2007, reconhecendo, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão ali ventilada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de setembro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Vianna
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício